

<b>PROCESSO Nº:</b>	REC-16/00012261
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville
<b>RESPONSÁVEL:</b>	
<b>INTERESSADO:</b>	Simone Schramm
<b>PROCURADOR:</b>	
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso de Reexame da decisão exarada no processo - RLI-13/00640178
<b>RELATÓRIO E VOTO:</b>	GAC/CFF - 1086/2016

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Simone Schramm (fls. 03/05), contra a decisão do acórdão n. 0738/2015, proferida na Sessão Ordinária de 19/10/2015, nos autos do processo n. RLI-13/00640178.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Recursos e Reexames, que após análise, emitiu o parecer plenário n. DRR-231/2016, sugerindo conhecer do recurso, e no mérito negar provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer n. MPTC-44602/2016, acompanha os termos propostos pelo relatório da área técnica.

É o relatório.

## 2. DISCUSSÃO

Em análise dos autos, verifico que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 79 e 80, da Lei Complementar n. 202/2000, razão pela qual conheço do recurso de reexame.

A decisão recorrida aplicou a recorrente multa no valor de R\$ 568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), pelo fato de a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville deixar de adotar de forma imediata as providências necessárias para a solução dos

problemas apontados nas escolas - EEB Felipe Schimidt, EEB Maria Amin Ghanem e EEB Ruth Nóbrega Martinez, quando da realização de auditoria ordinária pelo TCE, bem como, por ter deixado de encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo fixado as medidas adotadas para resolver os problemas levantados pelos auditores, conforme demonstrado através dos documentos juntados aos autos originais (fls. 06/33).

Verificou-se ainda, que às medidas adotadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, não foram suficientes para solucionar a totalidade dos problemas estruturais identificados nas instalações das referidas escolas, que inclusive, repercutiam no comprometimento da segurança dessas unidades de ensino.

Diante da aplicação da multa que lhe foi imposta, a recorrente sustenta, em suas razões de recurso, que não se trata de negligência ou omissão, o fato de deixar de cumprir as determinações do Tribunal de Contas com relação aos problemas apontados nas referidas escolas estaduais.

Ainda, defende a sua gestão, argumentando que dentro dos recursos que estavam disponíveis para a Secretaria, tomou as providências cabíveis para colocar as escolas em funcionamento sem prejudicar o ano letivo dos alunos, enquanto providenciava os recursos necessários e a promoção dos procedimentos legais e administrativos que a administração pública é obrigada a observar.

Por fim, apresenta uma justificativa técnica emitida pelo gerente de infraestrutura da Secretaria (fls. 06/06v), a fim de complementar suas razões recursais na tentativa de afastar a aplicação de multa, justificando também, que não pode regularizar a precária situação das escolas, conforme determinado pela auditoria do Tribunal, por falta de recursos financeiros.

Ainda conforme apurado pela auditoria, verifica-se o estado em que se encontravam essas unidades escolares, demonstrando o quanto estavam esquecidas pela unidade gestora, e a sua interdição pela vigilância sanitária foi o ápice do descaso do Poder Público.

Assim, constata-se claramente que as alegações da recorrente não têm o condão de alterar a decisão recorrida, devendo ser mantida a multa que lhe foi aplicada.

Desta forma, considerando o entendimento constante do relatório técnico devidamente ratificado pelo parecer do Ministério Público de Contas, e ainda, com fundamento no artigo 224 do Regimento Interno deste Tribunal, manifesto-me por conhecer do recurso e negar provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

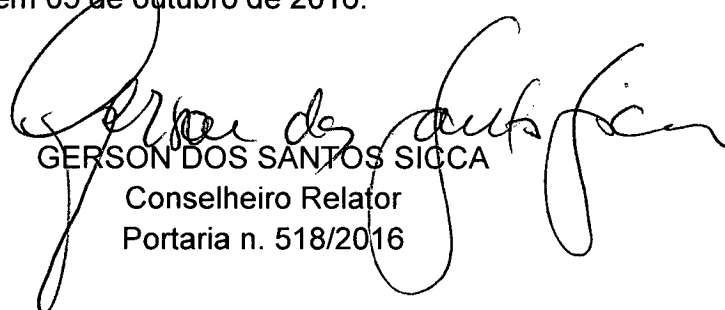
### 3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**3.1. Conhecer do Recurso de Reexame**, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra a decisão do acórdão n. 0738/2015, exarada na Sessão Ordinária de 19/10/2015, nos autos do Processo n. RLI-13/00640178, **e no mérito negar provimento**, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

**3.2. Dar ciência da decisão**, à Sra. Simone Schramm e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

Florianópolis, em 05 de outubro de 2016.

  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Conselheiro Relator  
Portaria n. 518/2016